



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

LUANA PALMEIRA DOS SANTOS

**CRIMES CONTRA A VIDA: O DESPREZO DADO PELO CÓDIGO CIVIL NO
INSTITUTO DA INDIGNIDADE AO CRIME DE INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO**

CAMPINA GRANDE

2016

LUANA PALMEIRA DOS SANTOS

**CRIMES CONTRA A VIDA: O DESPREZO DADO PELO CÓDIGO CIVIL NO
INSTITUTO DA INDIGNIDADE AO CRIME DE INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO**

Trabalho de conclusão de curso Projeto
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de Especialista em
ciências Criminais, pelo Curso de Centro
de Educação Superior Reinaldo Ramos-
CESREI
Orientador: Prof. Ms. Valdeci Feliciano
Gomes

Campina Grande – PB
2016

CRIMES CONTRA A VIDA: O DESPREZO DADO PELO CÓDIGO CIVIL NO INSTITUTO DA INDIGNIDADE AO CRIME DE INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO

Luana Palmeira dos Santos¹

RESUMO

É inegável a necessidade de adequar algumas normas à realidade cotidiana atual. Este trabalho pretende abordar uma nova leitura ao instituto da indignidade considerando as hipóteses taxativas estabelecidas na lei civil vigente e a irrelevância dada ao crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Em primeiro momento apresenta-se conceitos e características, bem como uma análise do instituto da indignidade no que se refere aos crimes previstos no rol taxativo do artigo 1.814. Em seguida discorre-se sobre o Direito a vida e os crimes que atentam sobre ela, em especial o previsto no artigo 122 do Código Penal, que será o objeto principal do estudo. Apresenta-se as movimentações jurisprudenciais que reforçam o rol taxativo e projetos de lei em tramitação acerca do tema proposto, e logo em seguida faz-se uma abordagem acerca da importância da reforma do Código civil a fim de considerar de forma mais enérgica não só o crime de homicídio como também o de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, que não deixa de ser uma forma indireta de atentar contra a vida de outrem. Para realização do presente trabalho será realizada pesquisa em artigos jurídicos, bibliográfica e jurisprudencial, e utilizado o método dedutivo, cujo propósito consiste em explicar o conteúdo das premissas para efetuar as conclusões.

Palavras-Chave: 1. indignidade, 2. induzimento, 3. suicídio.

ABSTRACT

There is no denying the need to adapt certain rules to the current reality. This work aims to address a new reading about the indignity Institute considering the exhaustive hypotheses established in current brazilian civil law and irrelevance given the inducement of crime, instigation or assistance to suicide. First time presents concepts and features as well as an analysis of the unworthiness of the Institute with regard to crimes under the exhaustive list of article 1.814 of brazilian civil law. Then we talk about the right to life and the crimes that threaten on it, in particular the provisions of Article 122 of the brazilian Penal Code, which will be the main object of study. It presents the jurisprudential movements that strengthen the exhaustive list and bills in about conduct of the theme, and then immediately makes an approach about the importance of reform of the Civil Code in order to consider more robustly not only the crime of murder as well as the inducement, instigation and assistance to suicide, which does not cease to be an indirect way to undermine the lives of others. To carry out this work will be carried out research on legal articles, literature and case law, it was used the deductive method, whose purpose is to explain the contents of the premises to make the conclusions.

Keywords: indignity, inducement, suicide.

1. INTRODUÇÃO

¹ Advogada, Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: luanaff15@gmail.com

Pode-se dizer que o instituto da indignidade, considerando o Direito contemporâneo, exige uma nova interpretação. A atual realidade social que vivemos tende a não mais se encaixar na rigidez do direito codificado.

A partir deste contexto, aparece a necessidade da ampliação do rol de possibilidades taxadas no artigo 1.814 que trata sobre a no código civil de 2002, levando-se em consideração que por ser um rol taxativo não existe a possibilidade de interpretação extensiva. Nesse sentido, se faz uma análise no instituto e os crimes previstos que podem resultar em perda da condição de herdeiro ou legatário, mediante ação de decretação de indignidade.

É necessário que haja uma atenção maior no que diz respeito à gravidade dos crimes previstos no instituto da indignidade

Destarte, é evidente a carência do instituto da indignidade e a importância de traçar novas possibilidades necessárias de ingressarem no rol de causas legais para a aplicação do instituto levando em consideração o Direito Constitucional a vida.

Resta a indagação, a não justificativa de desprezar o crime do artigo 122 do Código Penal, se este é tão ofensivo a vida quanto o crime de homicídio, resta apresentar a lógica de prever crimes contra a honra e não prever punição em relação a participar da sucessão aquele que atentou de forma indireta contra a vida de outrem.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA INDIGNIDADE E ANÁLISE DO ROL TAXATIVO

É sabido que a indignidade afeta tanto os herdeiros quanto os legatários, quando há a quebra da afetividade mediante a prática de atos inequívocos de desapeço e menosprezo para com o autor da herança e mesmo de atos reprováveis e delituosos contra sua pessoa, torna o herdeiro ou legatário indigno de receber os bens hereditários.

O Código civil de 2002 regula a indignidade entre os artigos 1814 a 1818, traçando o artigo 1814 três hipóteses em que o herdeiro pode ter sua indignidade decretada.

Presente em três incisos que trazem a vida, a honra e a liberdade do autor da herança como pontos intocáveis, a legislação estruturou as hipóteses de indignidade nas seguintes:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem

em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (Código Civil 2002).

Considerando o disposto no artigo 1814 do Código Civil, em qualquer uma dessas hipóteses o herdeiro pode ser considerado indigno. No entanto a indignidade não é automática de uma sentença penal condenatória, o fato de o herdeiro vir a ser condenado no juízo criminal não lhe gera automaticamente a perda do direito de herdar, não caindo sobre ele de imediato o manto da indignidade, dependendo de uma ação própria no juízo cível que a decrete, ação esta que deverá ser proposta em prazo decadencial de 4 anos a contar da abertura da sucessão. É preciso destacar ainda, que há uma independência da ação de indignidade com ação penal, levando-se em consideração que uma ação condenatória na esfera penal pode levar mais que 4 anos o que comprometeria a efetividade da ação de indignidade.

A ação de indignidade, conforme Tartuce (2014), "...pode ser proposta pelo interessado ou pelo Ministério Público, quando houver questão de ordem pública" (TARTUCE, 2014, p. 108). O que se confirma também pelo enunciado n 116 CJF/SFT da I jornada de Direito Civil 2002.

Após decretada a indignidade, via sentença judicial, é retirada do herdeiro o direito de herdar, sendo utilizada por alguns doutrinadores a expressão de morte civil para o condenado em ação de indignidade, pelo fato de que o patrimônio que iria para o indigno passa a ser herança dos seus descendentes desde que nascidos antes da época da abertura da sucessão, em caso de ausência de herdeiros o patrimônio voltará ao monte e será repartido para todos os outros herdeiros.

Vale ressaltar ainda a possibilidade de reabilitação do indigno a herança, podendo este ser perdoado pelo autor da herança, desde que de forma expressa em testamento ou em outro ato autêntico, nos moldes do artigo 1818, não sendo possível que os outros herdeiros ingressem com uma ação de indignidade. Essa reabilitação também pode ser feita de forma tácita, quando por exemplo o autor da herança mesmo após o evento que gerou a indignidade contempla o herdeiro indigno em testamento.

Passemos agora a uma análise acerca do rol de possibilidades previstos no artigo 1.814 do Código civil.

Pode-se sem sombra de dúvidas afirmar que a hipótese presente no inciso I, do art. 1.814 do CC/02 (homicídio ou tentativa de homicídio), é considerada a mais grave causa de indignidade por representar atentado contra a vida do autor da herança. Crime previsto no Código Penal em seu artigo 121, com pena de reclusão de 6 meses a 20 anos em sua forma

simples e de 12 a 30 anos em sua forma qualificada.

Souza (2011) coloca-se de forma bastante expressiva ao discorrer sobre o tema:

Não há maior falta de afeição, solidariedade e gratidão para com o defunto do que o ato daquele que lhe provocou a morte. Só configura, entretanto, causa de indignidade o homicídio doloso (praticado com *animus necandi*), independentemente do motivo que impulsiona o homicida, sendo irrelevante, pois, que tenha agido com o intuito de apressar a aquisição da herança. Referindo-se o inciso I ao homicídio consumado ou tentado, presente o dolo de matar, o resultado morte não é exigido para a exclusão do herdeiro. Mas não configura indignidade o homicídio culposo, a instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio, ou, ainda, quando presente causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito). (SOUZA, 2011, p. 1513)

Um dos casos de indignidade decretada em decorrência do inciso I do artigo 1.814, mais conhecidos (se não o mais) nacional e internacionalmente, foi o caso do duplo assassinato de Marísia e Manfred von Richthofen, em outubro de 2002, planejado pela própria filha do casal, Suzane, o tutor do outro filho do casal, Andreas, pediu a exclusão de Suzane da herança invocando a sua indignidade.

A lei menciona no inciso I, do art. 1.814, apenas o crime de homicídio, nesse sentido existem polêmicas doutrinárias instaladas no tocante ao crime de induzimento ao suicídio, considerando que o herdeiro que tem a intenção de ver ceifada a vida do autor da herança induzindo-o, instigando-o ou auxiliando-o ao suicídio, merece ser declarado indigno tanto quanto o que pratica o ato com as próprias mãos, pois tal conduta antiética não pode ser ignorada pela legislação Civil.

O inciso II, do art. 1.814 traz hipótese que fere a honra do autor da herança, fazendo referência aos crimes dos arts. 339 (denúnciação caluniosa, com previsão legal de 1 a quatro anos de reclusão), 138 (calúnia, com previsão de detenção de 6 meses a 2 anos e multa), 139 (difamação, com previsão de detenção de 3 meses a 1 ano e multa) e 140 (injúria, com previsão de detenção de 6 meses a 1 ano e multa) do Código Penal.

Conforme ensina Gonçalves (2014):

A jurisprudência restringe o conceito de denúnciação caluniosa, exigindo que tenha sido praticada não apenas em juízo, mas em juízo criminal. A utilização da expressão *'houverem acusado'*, conduz ao entendimento de que a acusação há de ser formulada em juízo penal, seja perante o juiz, seja mediante representação ao Ministério Público. (GONÇALVES, 2014, p.107)

Seguindo esse raciocínio, se feita a acusação no juízo cível, não fica configurada a indignidade. Quanto à segunda parte, que se refere a crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), entendem alguns que o verbo “incorrerem” conduz à conclusão de que o reconhecimento da indignidade, nesses casos, depende de prévia condenação no juízo criminal.

No inciso III, do art. 1.814, temos a menção à liberdade de testar. A indignidade recai sobre aqueles que impedem a feitura do testamento ou sua revogação, frustram a execução do testamento ou, ainda, obrigam o testador a revogar testamento já feito. Em todas essas situações, movido pela ambição, atenta o herdeiro ou legatário contra a liberdade de testar, merecendo o repúdio da lei.

Para Ward (2012), “Os casos de indignidade são tão somente aqueles taxativamente reconhecidos como tais pela lei, obedecendo a princípios de política legislativa” (WARD, 2012, p36), não sendo possível que outros motivos - além dos dispostos no art. 1814 – sejam criados para excluir o herdeiro indigno da sucessão.

3. DO DIREITO E DOS CRIMES CONTRA A VIDA

A Constituição Federal traz dentro do rol do seu Capítulo I os direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição, pode-se dizer que o direito à vida tem um peso relativamente maior considerando a importância dada pela sociedade. Nesse sentido cabe aos operadores do Direito assegurar esse bem jurídico e aos legisladores estabelecerem as diretrizes a serem seguidas. O direito à vida é um valor supremo na ordem constitucional, que de certa forma estabelece o sentido aos demais direitos fundamentais previstos na carta magna.

No Brasil a pena de morte não é aceita considerando e respeitando o Direito constitucional a vida humana, temos isso em nossa Constituição em primeiro plano no art. 5º o direito à vida, seguido da liberdade, igualdade, segurança e propriedade, ou seja, o direito à vida encontra-se acima de todos os outros.

O código Penal de 1940 traz em seu título I da Parte Especial somente os crimes contra a pessoa e em seu capítulo I “Dos crimes contra a vida”, elencando os seguintes crimes: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124 a 128). Nosso ponto de estudo a partir de agora será voltado ao artigo 122 do Código Penal, que traz o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, considerando a sua gravidade e a má fé de quem o pratica no que se diz respeito ao direito de Herança.

4. CRIME DE INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO

O crime de instigação ao suicídio é previsto no artigo 122 do Código Penal, trazendo a seguinte redação:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (CODIGO PENAL, 1940).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, “Embora não se reconheça ao ser humano a faculdade de dispor da própria vida, a ação de matar-se escapa à consideração do Direito Penal. A não incriminação do suicídio não exclui, contudo, o seu caráter ilícito.” (BITENCOURT, 2012, p. 304).

É sabido que o ato suicida não é previsto como crime por razões de política criminal, sendo assim a pessoa que tenta suicidar-se não cometeu infração penal. O disposto no art. 122, Código Penal, objetiva punir aquele terceiro que induz, instiga ou auxilia outrem ao suicídio, figurando o suicida na qualidade de vítima.

O tipo penal prevê três condutas: induzir, instigar e prestar auxílio. As duas primeiras são conhecidas como “participação ou concurso moral”, enquanto o auxílio é chamado de “participação ou concurso físico ou material”. As condutas do induzimento e da instigação são distintas uma da outra. Ao induzir o agente cria a ideia do suicídio que não existia na vítima. Se tratando de instigação o agente passa a incentivar uma ideia anterior de matar-se, ideia essa que surgiu da própria vítima. Sendo nas duas situações a atuação do agente apenas psicológica, com a finalidade de convencer a vítima a praticar o suicídio.

Já na conduta de auxílio, existe de alguma forma a participação material do autor, que pode ser o fornecimento de meios como armas, veneno, dando instruções de como efetivar a prática, distraindo alguém que poderia impedir o ato, dificultando de alguma forma a chegada de socorro, dentre outras formas de auxílios que podem ser elencadas. Devemos considerar no entanto, que a conduta do agente não pode ultrapassar o mero auxílio, ou seja o mesmo não pode adentrar em atos de execução da morte, ou estará configurado o crime de homicídio.

Alguns doutrinadores são favoráveis à possibilidade do auxílio por omissão no suicídio. A exemplo de Magalhães Noronha que defende esse posicionamento desde que estejam presentes o dever jurídico de obstar o resultado e o elemento subjetivo. Nelson Hungria e Heleno Fragoso e Mirabete adotam esse posicionamento, com a exigência de que exista o dever jurídico de impedir o resultado.

O crime do art. 122 não admite tentativa, só ocorrendo se resultar em morte ou lesão corporal de natureza grave, sendo as penas previstas respectivamente de reclusão de 2 a 6 anos

e de 1 a 3 anos. Conforme ensina Bitencourt, “...para que se possa falar em crime, é indispensável que resulte morte ou, no mínimo, lesão corporal de natureza grave. Não sobrevindo nenhum desses resultados, não se poderá falar em crime.” (BITENCOURT, 2012, p. 309).

Em relação as majorantes de pena no parágrafo único está prevista uma causa especial de aumento. A pena será duplicada, no inciso I, quando o crime for praticado por motivo egoístico, ex: quando o agente instiga o suicida/vítima a praticar o suicídio para ficar com sua herança. Já no inciso II, a pena será duplicada quando a vítima é menor de 14 anos ou tem por qualquer forma sua capacidade reduzida.

O crime é de ação penal pública incondicionada, sendo a competência para o seu processo e julgamento do Tribunal do Júri por tratar-se de crime doloso contra a vida, o mesmo não admite modalidade culposa.

5. JURISPRUDÊNCIAS E PROJETOS DE LEI ACERCA DO TEMA

É inegável, que no direito contemporâneo, há a importância de modificações e adequações das leis que regulamentam nosso ordenamento jurídico, considerando que a sociedade evolui e novas formas de conflitos surgem a cada dia, neste sentido a jurisprudência ocupa um papel importante para a resolução desses conflitos que norteiam os dias atuais.

Segundo Ernesto Netto (2011):

Se a lei escrita nos códigos fosse suficiente, se ela fosse perfeita, imutável, anespacial e atemporal, bastariam meros funcionários para localizar qual norma se encaixaria a cada caso e aplicá-la, seria esse funcionário um simples autômato, programado para tal tarefa. Uma máquina de subsunção. O juiz é muito mais do que isso, ele vale-se de seu raciocínio, de seu coração, de sua moral, de sua bagagem cultural e de vida. Ele analisa um caso sob a ótica do fato, norma e valor. Este valor é que faz toda a diferença em uma sentença, podendo levar da justiça a injustiça. (NETTO, 2011. sn)

Desse modo, percebe-se que toda e qualquer norma deve acompanhar a necessidade cotidiana, adequando-se a realidade atual. No tocante a exclusão dos herdeiros da sucessão por indignidade, a jurisprudência brasileira vem mantendo a interpretação do rol taxativo, não permitindo interpretação extensiva ou análoga, sendo assim o autor do crime previsto no artigo 122 do Código Penal ainda não pode ser considerado indigno para fins de exclusão da sucessão.

Como parâmetro podemos considerar algumas jurisprudências que mesmo não se referindo ao crime de incitação ao suicídio podem ser citadas no que concerne a não flexibilidade do rol.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2011 verifica a impossibilidade de

interpretação extensiva do rol de indignidade:

AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. CONDUZAS ILÍCITAS PRATICADAS ENTRE DESCENDENTES. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO AUTORIZADOR DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A indignidade é uma pena aplicada ao sucessor que pratica atos indignos contra o autor da herança, taxativamente previstos em lei, não sendo permitida interpretação extensiva. Inteligência do artigo 1.814, do Código Civil. 2. É inviável a exclusão de herdeiro pela suposta prática de atos ilícitos em relação a outra herdeira, diante da ausência de fato típico autorizador da declaração de...

(TJ-RS - AC: 70040516312 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/08/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2011)

Em julgamento recente, 23/05/2014, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve o entendimento de ser o art. 1.814 do Código Civil, um rol taxativo:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE. ABANDONO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CCB/2002. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.814 do CCB/2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal. II - **Como o alegado abandono (econômico-financeiro, social, afetivo ou psicológico) não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor, ainda que condenação haja pelo crime do art. 133 do CPB, inexorável o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido lastreado apenas nesse dito abandono.**

(TJ-MG - AC: 10079120169374001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014)

Pode-se observar que no caso acima narrado, foi ajuizada ação de exclusão por indignidade em um caso de abandono, no entanto, houve a negativa do Tribunal no sentido da sua decretação, alegando que não havia enquadramento legal previsto para o reconhecimento da indignidade.

MARQUES e FREITAS (2015) defendem que: “Não se pode aplicar a pura e simples regra hermenêutica de que em normas restritivas não se aplica interpretação extensiva ou que não comporta analogia.” (Marques e Freitas 2015, sn). Interpretar ao pé da letra que as normas restritivas não podem ser interpretadas extensivamente ou por analogia dificulta a adequação da lei no tempo, causando uma estagnação que impede a sociedade de evoluir juridicamente quando de fato houver necessidade, não ter posicionamentos jurisprudenciais que solucionem os conflitos atuais não pensados pelo legislador ao editar as leis, traz ao ordenamento jurídico uma necessidade constante de reformar a legislação, a fim de adequá-la conforme a evolução humana e social.

Como visto, muito embora a jurisprudência dos nossos tribunais brasileiros, não venham flexibilizando o rol taxativo do artigo 1.814 do Código civil, a fim de admitir a decretação de indignidade pelo emprego de outros crimes, existem em tramitação projetos de lei já em fase de conclusão, aprovados na Câmara e no Senado, no sentido de reformar as possibilidades previstas nos artigo supracitado, que mesmo não autorizando a flexibilização pelo magistrado, apresentam uma nova redação que se adequa a realidade dos dias atuais, em um mundo rodeado de ganancia e falsidade que não valoriza a vida do outrem.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado aprovou em 07 de março de 2011, em caráter terminativo, Projeto de Lei da Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE) que altera o Código Civil e aprimora o Direito Sucessório brasileiro ao mesmo tempo em que considera melhor a esfera Penal, estendendo o rol para crimes de maior relevância que os de ofensa a honra por exemplo, o projeto dá novo tratamento aos institutos de exclusão de herança, por indignidade sucessória e também por deserdação. Segundo a Senadora, “... a exclusão da herança ficou fora da reforma que atualizou o Código Civil, em 2002, deixando defasada a matéria”.

Através do projeto fica proibido, por exemplo, a concessão de herança a quem tenha praticado ou tentado praticar qualquer ato que implique ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou seu cônjuge, companheiro, filhos, netos ou irmãos.

No entanto, o projeto da senadora ainda não prevê exclusão do herdeiro da herança por indignidade considerando o crime de instigação ao suicídio, porém em 11 de junho de 2015 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) recebeu o projeto, apensado do PL-8020/2014 de propositura do deputado Lincoln Portela, o referido projeto de lei acrescenta um inciso ao art. 1.814 do Código Civil a fim de estabelecer que serão excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio do autor da sucessão ou sua tentativa (que constitui crime previsto no art. 122 do Código Penal). Pelo projeto seria acrescentado mais um inciso e ficaria da seguinte forma:

“Art. 2º O art. 1.814 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art.1.814

IV - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio da pessoa de cuja sucessão se tratar ou sua tentativa. (NR) Trata-se de instituição de nova hipótese de indignidade apta a determinar a falta de legitimidade para a sucessão por herança ou legado.” (PL 820/2014).

Trata-se de instituição de nova hipótese de indignidade apta a determinar a falta de legitimidade para a sucessão por herança ou legado.

6. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO CRIME DE INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO NO ROL DE CAUSAS LEGAIS DE INDIGNIDADE

Após todas as análises feitas tanto no instituto da indignidade como nos crimes contra a vida, em especial ao crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, nota-se que embora todo esforço empregado pelo legislador para suprir todas as necessidades acerca da exclusão da sucessão, ainda existem lacunas e isto se torna bem evidente considerando a quantidade de ações de decretação de indignidade ingressadas e com decisões improcedentes no judiciário por não se encaixarem no rol taxativo previsto no artigo 1.8014, do Código Civil de 2002, muitas delas questionando um direito contemporâneo de alguma forma lesado e em alguns casos, desrespeito, crimes e situações bem mais graves que as previstas em lei, mas que são desconsideradas por não estarem expressas. As lacunas e as novas formas de se pensar o Direito, manifesta no legislador e na própria sociedade dúvidas em relação a eficácia e a abrangência da lei, e a prova disto são os próprios projetos de Lei hoje em tramitação no sentido de modificar os institutos em questão, como visto no capítulo anterior.

Grosso modo, pode-se de imediato, apreciar e reconhecer que a inclusão do crime previsto no artigo 122 do Código é de fato uma das reformas necessárias no que tange as lacunas existentes no capítulo que trata da exclusão da sucessão, dentre muitas outras mudanças ou acréscimos que poderiam ser apontadas como necessárias de estarem presentes no rol de possibilidades, permanecendo taxativo ou não.

É difícil para a sociedade entender como alguém que instiga, auxilia ou facilita o suicídio de alguém próximo, fica isento de punição no que se refere ao Direito de participar do espólio da vítima, não há como admitir que crimes que ofendam a honra tenham previsão e um crime ofensivo a vida não se encontre expresso no rol. Ao desprezar a incitação, auxílio ou facilitação ao suicídio o legislador dar margem para que de certa forma aquele que provoca indiretamente a morte do testador usufrua da herança.

Reale (1984) afirma no próprio projeto de lei do Código Civil que o mundo e a sociedade mudaram, o que reforça a necessidade de adequação das normas jurídicas a realidade social. Sustenta ainda que o Código de 1916 "... peca por excessivo rigorismo formal, no sentido de que tudo se deve resolver através de preceitos normativos expressos, sendo pouquíssimas as referências à equidade, à boa-fé, à justa causa e demais critérios éticos."

O autor resume o tripé principiológico dizendo que o Direito precisa atender às situações sociais, à vivência plena do Código, do direito subjetivo como uma situação individual; não um

direito subjetivo abstrato, mas uma situação subjetiva concreta. Sendo assim, é necessário que se faça valer os direitos individuais considerando a evolução da sociedade e a necessidade de evolução conjunta das normas e do ordenamento jurídico.

Não se deve desconsiderar o Direito fundamental Constitucional a herança presente no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal, que assegura aos herdeiros o direito de receber o patrimônio deixado pelo de cujos, porém o que se debate aqui é até onde esse direito deve ser considerado e assegurado. Em que pese tratar-se de um Direito fundamental, o que implicaria em considerar a exclusão como exceção, é necessário fazer um contraponto ao crime do artigo 122 do Código Penal igualmente grave não previsto em lei, mas absolutamente repudiável.

Por fim pode-se dizer que a proposta do Projeto de Lei 8020/2014, chega mais próxima da realidade necessária para suprir a lacuna deixada no dispositivo que trata da exclusão da sucessão por indignidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário que o Direito progrida junto com a cultura e que essas mudanças venham a evoluir junto com a sociedade. As mudanças morais do povo podem progredir ou regredir, mas é imprescindível que não ocorram prejuízos à condição humana e ao direito. Por tais razões é necessário que se faça uma releitura do direito sucessório no que se refere à atenção ao Direito Penal, para que se adeque a evolução social.

Neste trabalho podemos observar a evidente a necessidade de revisar o dispositivo 1.814do Código Penal no que tange ao instituto da indignidade, diante de uma das inúmeras lacunas encontradas, podendo-se justificar essa necessidade de reforma. Vê-se isso, porque foi verificado neste estudo que as hipóteses trazidas pela lei não são suficientes para abarcar todos os atos considerados de alta gravidade e absolutamente reprováveis contra o autor da herança e que violam também os princípios que norteiam o direito sucessório.

De fato, verificou-se que foi desprezado do rol o crime previsto no artigo 122 do Código penal, que prevê como crime o induzimento, a instigação ou o auxílio a prática do suicídio.

Constatou-se, que o legislador tem se preocupado no que se refere a ampliação do rol do mencionado instituto, tanto é assim que os atuais projetos de lei em tramitação, são propostas bem próximas da realidade social contemporânea e da necessidade de adequação do direito aos dias atuais, essas iniciativas contribuem para melhor efetivação do Direito, e reforçam a necessidade de se reformar o que está disposto nos artigos que tratam dos excluídos da sucessão no Código Civil.

De fato, concluiu-se que é evidente a necessidade de revisar tal dispositivo diante da lacuna encontrada no que se refere ao Direito fundamental a vida, e pode-se justificar tal necessidade diante do crime do artigo 122 do CP considerando que mesmo de forma indireta o autor contribuiu para ceifar a vida do autor da herança, devendo sim ser considerado indigno diante desse ato reprovável perante a sociedade, diante do exposto se torna inadmissível que o rol continue sendo taxativo sem que passe por uma reforma minuciosa que se adeque ao clamor e a realidade social.

8. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. BRASIL.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2 : parte especial : dos crimes contra a pessoa**— 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial** – 11 ed – São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
SOUZA, Osni de. **Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 4. ed. Barueri, SP: Manole, 2011.

JULIO, Julio Fabbrini/ FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado** – 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 6º Ed. São Paulo: RT, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TOMÁS, Patrícia M. dos Santos. **Código civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 4. ed. Barueri, SP: Manole, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil volume 07. Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das sucessões, vol. 6**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Sites pesquisados

MARQUES, Vinicius Pinheiro; FREITAS, Isa Omena Machado de et al. **Exclusão da sucessão por ato de indignidade**. Revista Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f9dc4851e9b50486>> Acesso em: 15 julho 2016.

Direito Net. NETTO, Ernesto. **A influência da jurisprudência no direito brasileiro - Parte I**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5872/A-influencia-da-jurisprudencia-no-direito-brasileiro-Parte-I>>: Acesso em 15 julho 2016

Jusbrasil. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20445183/apelacao-civel-ac-70040516312-rs>>: Acesso em 22 julho 2016

TJ-MG - AC: 10079120169374001 MG, Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120487928/apelacao-civel-ac-10079120169374001-mg>> Acesso em: 22 julho 2016.

REALE, Miguel. **Visão projeto de código civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm>> Acesso em 01 agosto 2016

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8020, apresentado em 15 de outubro de 2014**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496851>> Acesso em: 13 agosto 2016.

Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 118, aprovado em 22 de março de 2011**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=87798&tp=1>> Acesso em: 13 agosto 2016.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 867, apresentado em 04 de abril de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496851>> Acesso em: 13 agosto 2016.